



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 14/2021

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2018

ETC Nº 4414.989.18-6

PROCESSO CMH Nº 989/2020

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ
BARBOSA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2018, proferido no Processo ETC – 004414.989.18-6, pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antônio Roque Citadini.

Consta do referido Parecer Prévio Favorável as seguintes determinações:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos;

- a expedição de ofício às i. Subscritoras dos expedientes TCs-018359.989.18 e 002090.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas;

Por fim, também constou que, a referida deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análoga tramitando a ser apensada, bem como, que a ementa do Processo nº 989/20 que trata das CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2018 – ETC Nº 4414.989.18-6, foi lida em Plenário na Sessão Ordinária de 19 de outubro de 2020, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

Em atendimento ao disposto no § 3º do Art. 67 da Lei Orgânica do Município, a servidora Ângela Lucas Alves Sotero, certificou que foi publicado na Edição de 20 de outubro de 2020, do Diário Oficial Eletrônico, o edital de Contas Municipais do exercício 2018, permanecendo os autos à disposição, pelo prazo de 60 (sessenta) dias nos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

termos do Artigo 67, §3º da Lei Orgânica do Município, tendo como prazo final a data de 7 de dezembro de 2020, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos

Observo que houve a citação do Senhor Ângelo Augusto Perugini, e responsável pelas Contas Municipais do exercício de 2018, para querendo, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa no Processo de Contas Municipais do exercício 2018, conforme incluso Ofício CMH nº 224/2020, conforme certidão da servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, emitiu Parecer de nº 34/2021, Favorável pela Aprovação das CONTAS MUNICIPAIS DE 2018 - ETC 4414/989/18-6, sendo o responsável o Senhor ANGELO AUGUSTO PERUGINI.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Trata-se de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2018, proferido pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antônio Roque Citadini.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

"I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução."

De acordo com o artigo 31 da Constituição Federal cabe à Câmara Municipal fiscalizar as Contas do Município, mediante controle externo, que será auxiliado pelo Tribunal de Contas dos Estados ou do Município ou, ainda pelos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município, onde houver.

Com efeito, entendo que não há poder discricionário para fiscalizar ou não as Contas, mas, ao contrário, existe o dever, já que o interesse que se busca proteger é eminentemente público, e a fiscalização exercida sobre as Contas do Município possibilita a transparência da atividade pública.

Acontece que, não se pode olvidar que qualquer decisão, ainda que no âmbito da Administração, deve ser devidamente fundamentada, sob pena de afrontar os princípios norteadores da Administração Pública e, por via oblíqua, a própria Magna Carta.

Além do mais, é notório que, a deliberação do Poder Legislativo correspondente a análise das Contas do Município, dar-se-á, somente após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme expressamente previsto no § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar que, a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, emitiu Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2018, nos termos do voto do Conselheiro/Relator Sidney Estanislau Beraldo, a seguir transcrito para que os nobres Edis da Comissão possam ter a real compreensão do que efetivamente estão deliberando:

“EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO	SITUAÇÃO	REFERÊNCIA
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,42	25%
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	95% - 100%
Pessoal do Magistério = ADCT da CF, art. 60, XII	77,80%	60%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,55%	54%
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,45%	15%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,38%	6%
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei nº 11.738/2008	Irregular	R\$ 2.455,35
Execução Orçamentária – (R\$ 33.365.932,78) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 53.913.111,25	5,08% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 27.030.234,47	Superávit	
Precatório	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS E PREVIDENCIA PRÓPRIA) – PARCELAMENTOS (POSSUI CRP)	Regulares Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,46%	
ATJ: Favorável MPC: Favorável		



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

1. RELATÓRIO

1.1 -Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, exercício de 2018.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2018 constam dos eventos 32.8e 75.22 respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: “IEGM –I-Planejamento”; “IEGM –I-Fiscal”; “Disponibilidade de Caixa”; “Cargos em Comissão”; “IEGM –I-Educ”; “IEGM –I-Saúde”; “Acompanhamento das Condições das Unidades de Saúde”; “IEGM –I-Amb”; “IEGM –I-Gov-TI”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Cargos em Comissão”; “Contratos de Locação”; “Obras em Atraso”; “Insuficiência de Vagas nas Creches Municipais”; “Irregularidades nos Vencimentos e Carga Horária de Servidores”; e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado (eventos 38.1 e 80.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis, visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização in loco realizada pela Unidade Regional de Campinas –UR-03(evento 99.1) apontou as seguintes ocorrências:

A.2.IEGM –I-Planejamento–Índice C:

-Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do Município (metas 16.7 e 17.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);

-As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet, assim como as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados (metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);

-Não há margem ou projetos destinados para programas originários da participação popular (meta 16.7 dos Objetivos da ONU);

-A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa, comparada com suas ações, de acordo com as informações constantes do Relatório de Atividades, obteve menos de 60% de coerência (meta 17.13 dos Objetivos da ONU);

-O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstra que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados (meta 17.13 da ONU).

B.1.9.1.Cargos em Comissão:

-Cargos em comissão que não se configuram como de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao disposto no artigo 37, II e V, da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

B.2.IEGM –I-Fiscal–índice B:

-Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, como permite o artigo 156 da Constituição Federal (meta 17.1 dos Objetivos da ONU);

-O Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 do STF;

-A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV).

B.3.2 Disponibilidades de Caixa:

-Existência de disponibilidades de caixa depositadas em bancos não oficiais, em afronta ao artigo 164, §3º, da CF.C.2.IEGM –I-Educ-Índice C+:-Menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício (meta nº 06 do PNE);

-Despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto há crianças de 0 a 03 anos fora da creche;

-Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício (meta nº 06 do PNE);

-Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

-Nem todos os professores da educação básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, em contrariedade ao artigo 62 da Lei nº 9.394/1996 e à meta nº 15 do PNE;

-O piso salarial mensal dos professores de creche do Município (R\$ 2.219,00) é inferior ao piso nacional (metas 18 do PNE e 10.4 dos Objetivos da ONU);

-A Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui um Plano de Cargos e Salários para seus professores, contrariando o artigo 206 da Constituição Federal e as Leis nº 9.394/1996 e nº 11.494/2007;

-Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução CD/FNDE nº 45/2013.

C.3.Insuficiência de Vagas nas Creches Municipais:

-Existência de 1.222 crianças sem vagas nas creches municipais e 2.471 sendo atendidas por meio de concessão de bolsa auxílio a um custo anual de R\$ 10.675.602,50.

C.4.Fiscalizações Ordenadas –Área do Ensino:

Merenda Escolar-EMEF Professor Cláudio Roberto Marques:

-Inexistência: de alvará, licença de funcionamento ou Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitidos pela Vigilância Sanitária; e do AVCB;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

-Última desratização realizada há mais de 06 (seis) meses.

Creche Municipal - EMEI Jardim Novo Estrela:

-Lista de espera para crianças de 0 a 03 anos no Município;

-Obras de creche paralisadas;

-O Município não dispõe de regulamentação formal sobre atendimentos de lista de espera de vagas para crianças em idade de creche;

-Não há divulgação dos critérios de priorização de atendimento de filas de espera;

-Não há busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil em creches;

-Ausências: de publicação anual sobre o levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches; de alvará, licença de funcionamento e/ou Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitidos pela Vigilância Sanitária; e do AVCB.

Transporte Escolar–EMEF Professora Marleciene Priscila Presta Bonfim:

-A Prefeitura não possui relação dos alunos que requereram o transporte escolar no exercício, tampouco registro do tempo gasto nas viagens;

-Os pagamentos do seguro obrigatório dos veículos da frota própria não se encontram em ordem;

-Os veículos da frota própria não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada) para verificação dos equipamentos obrigatórios;

-Não existem dados individualizados contendo as informações das manutenções realizadas, tampouco controle dos combustíveis dos veículos da frota terceirizada;

-O veículo inspecionado não estava equipado com registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo (cronotacógrafo), devidamente verificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

D.2.IEGM –I-Saúde Índice B:

-O número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população, descumprindo, respectivamente, os indicadores n°s17 e 19 da Resolução CIT n° 08/2016;

-Nem todas as unidades de saúde possuem o AVCB e o Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;

-Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;

-Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas (Resolução CIT n° 08/2016);

-Não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;

-Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

-Não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

D.3.Fiscalização Ordenada –Área da Saúde:

Almoxarifado da Saúde –Medicamentos –Farmácia de Alto Custo:

-Ausências de: controle de temperatura e umidade por meio de termohigrômetro; luz de emergência; Alvará de Vigilância Sanitária; AVCB; fonte alternativa (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica; e controle de estoque.

E.1.IEGM –I-Amb–Índice B+:

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- Nem todos os servidores da estrutura de meio ambiente possuem formação específica na área natural e/ou humana;
- Nem todos os domicílios existentes no Município foram atendidos pela coleta seletiva.

E.2.Processos de Licenciamento Ambiental:

- Não há atuação do controle interno municipal na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental;
- O Conselho Municipal do Meio Ambiente não é comunicado sobre os licenciamentos ambientais concedidos, exceto para os casos de condomínios;
- O órgão municipal de meio ambiente não elaborou regras procedimentais internas para acompanhar os licenciamentos realizados por Via Rápida (JUCESSP).

G.1.1.A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

-O Município não possui legislação que trata de acesso à informação, em afronta ao artigo 45 da Lei nº 12.527/2011.

G.3.IEGM –I-Gov TI–Índice C+:

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com o artigo 39, §2º, da CF;
- Não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação –PDTI vigente que estabeleça diretrizes e metas para o setor;
- Os dados referentes à dívida ativa, IPTU e do ISSQN são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados sob a gerência indireta do Município em sistemas terceirizados;
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/2002;
- O Município não possui legislação que trate de Acesso à Informação, conforme artigo 45 da Lei nº 12.527/2011.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Descumprimento das recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2015 e 2016 no que concerne ao provimento de cargos em comissão, em inobservância do disposto no artigo 37, II e V, da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

a) TCs-012938.989.18 e 013742.989.18: Subscrito pelo Senhor Prefeito Ângelo Augusto Perugini, encaminhando declarações referentes ao cumprimento da divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso público, e de informações pormenorizadas da receita e despesa, em atendimento às disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

b) TC-016567.989.18: Parecer Jurídico da Prefeitura de Hortolândia para operação de crédito destinado à execução de projeto integrante do PMAT –Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, encaminhado pela Secretária do Tesouro Nacional/COPEM, por meio de correio eletrônico, com a finalidade de cumprir o disposto no artigo 21, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, bem como o artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

c) TC-018359.989.18(Cópia do TC-018265.989.18): Trata-se do Ofício nº 3.282/2018–EXPPGJ, do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do DD. Procurador Geral de Justiça Doutor Gianpaolo Poggio Smanio, encaminhando cópia do Ofício nº 200/2018 da Promotoria de Justiça de Hortolândia, subscrito por sua Promotora Substituta Doutora Rebeca Barbosa Leite da Freiria Estevão, solicitando informações sobre se houve instauração de algum procedimento em relação aos vencimentos e carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais José Geraldo da Silva, Régis Athanázio Bueno e Valdecir nepotismo no Município nos anos de 2017 e 2018, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 1.175/2017.

A Fiscalização (item H.1) informou que a matéria em questão foi tratada no relatório de instrução do 2º quadrimestre de 2018 do processo das contas da Municipalidade(evento75.22), no item “B.3.6. Irregularidades nos Vencimentos e Carga Horária de Servidores”, tendo concluído pela irregularidade dos atos praticados pela Prefeitura.

d) TC-021650.989.18:Representação encaminhada pela Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi, comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura no tocante à contratação de Organização Social - OS da área da saúde.

A Fiscalização (item H.1) informou que a matéria está sendo analisada no TC-025055.989.181, pendente de julgamento.

e) TC-002090.989.19: Trata-se do Ofício nº 195/2019–EXPPGJ, do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do DD. Procurador Geral de Justiça Doutor Gianpaolo Poggio Smanio, encaminhando cópia do Ofício nº 05/2019 da Promotoria de Justiça de Hortolândia, subscrito por sua Promotora Dra. Débora Bertolini Ferreira Simonetti, solicitando informações sobre se houve instauração de procedimento visando apurar a dispensa de licitação para contratação de empresa para locação e realização de rodeio de Hortolândia em 2018, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 1.706/2018. (1Contrato de Gestão nº 351/2018 entre a Prefeitura de Hortolândia e o Instituto Bom Jesus, sob a Relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.)

A Fiscalização informou que o assunto foi analisado no relatório de instrução das contas de 2018 (itens“B.3.3. Inexigibilidade no Rodeio de Hortolândia” e “B.3.3.1.Inexigibilidade sem a Devida Fundamentação Legal”). Para a prestação de serviços de locação da estrutura dos dois dias da festa (20 e 27/05/2018), o Município contratou a empresa Eventos e Promoções Country Torrinha Ltda. -EPP no valor de R\$ 225.600,00(Processo administrativo nº 7.797/2018), com base no disposto no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, argumentando que seria mais econômico e que



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

a estrutura de arqui bancadas da contratada já estaria montada no local, não havendo tempo hábil para desmontagem e montagem de uma nova.

Entendeu a Fiscalização que a desídia da Administração em realizar a licitação por questões de logística do evento ou falta tempo hábil não estaria entre as hipóteses previstas no referido artigo, não sendo plausível a suposição de que seria mais econômico contratar por inexigibilidade sem considerar a competição pelo serviço.

1.5 Regularmente notificado (eventos 105.1e 123.1), o MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (Devidamente representado por sua advogada, procuração anexa no evento 126.32) apresentou justificativas (eventos 126.1/126.32). Sustentou, em síntese:

A.2.IEGM –I-Planejamento –Índice C:

O cumprimento de metas e objetivos estabelecidos pela ONU, assinados em 2015, possuem o prazo de 15 (quinze) anos para a sua plena efetivação pelos Municípios, ou seja, 2030. A administração tem envidado esforços para majorar os resultados gerais da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular.

B.2.IEGM –I-Fiscal –índice B:

No projeto de Lei Complementar do novo Código Tributário Municipal (evento 126.19) já constam as alíquotas progressivas de IPTU e de ITBI para imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação –SFH, bem como a obrigação de revisão quinzenal da planta genérica de valores.

C.2.IEGM –I-Educ -Índice C+:

Em 2019 houve a ampliação do atendimento no período integral, gerando a permanência de 3.331 alunos, conforme dados da SED-Secretaria Digital (cadastro).

A Prefeitura possui Plano de Cargos e Salários para seus professores desde a edição da Lei Complementar nº 12/2010, que dispôs sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, motivo pelo qual não procede o apontamento da Fiscalização.

Providências estão sendo tomadas visando à obtenção do AVCB, bem como de estudo anual do traçado de tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

C.3.Insuficiência de Vagas nas Creches Municipais:

Medidas foram adotadas visando zerar o déficit de vagas nas creches, tais como a ampliação do espaço físico da EMEI Jardim Amanda I, além da construção de uma nova creche denominada “Novo Ângulo”, com capacidade para 376 alunos. A Prefeitura conta ainda com o Programa Bolsa Creche para atendimento de crianças de 0 a 03 anos de idade na educação infantil.

C.4.Fiscalizações Ordenadas –Área do Ensino:

Merenda Escolar- EMEF Professor Cláudio Roberto Marques:

Todos os documentos solicitados pela Fiscalização se encontravam em poder da escola e seguem anexos (evento 126.24).



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

Foi providenciada a desratização no período de recesso escolar.

Creche Municipal - EMEI Jardim Novo Estrela:

Está em curso a construção da creche do Jardim Novo Ângulo. Houve paralisação injustificada da empresa, o que acarretou sua penalização e rescisão unilateral. Será realizado um novo certame licitatório.

Será implementada a regulamentação formal dos atendimentos da lista de espera de vagas em creche e publicados no Portal da Transparência.

Transporte Escolar—EMEF Professora Marleciene Priscila Presta Bonfim:

Todos os apontamentos foram prontamente atendidos e os documentos seguem anexos (evento 126.22).

Há controle de combustíveis, manutenção, demanda e trajeto, todos individualizados por veículo. Outrossim, a afirmação sobre infrações não condiz com os registros internos.

D.2.IEGM –I-Saúde Índice B:

O Município solicitou em 2018 o credenciamento de mais três equipes de saúde da família, já aprovadas pelo Ministério da Saúde, e aguarda liberação orçamentária. No entanto, Hortolândia adota na atenção básica as modalidades mistas e tradicionais de equipes de saúde da família e dos serviços de saúde bucal.

Providências estão sendo tomadas visando à obtenção do AVCB e do Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para as unidades de saúde.

O controle de frequência é realizado manualmente, em conformidade com o Estatuto Municipal de servidores (Lei nº 2.004/2008).

Em relação ao controle vetorial da dengue, a Prefeitura segue o parâmetro pactuado no Estado de São Paulo, ou seja, realiza 04 ciclos, correspondendo a mais 65 mil visitas às residências e monitoramento de 17 pontos estratégicos, além de bloqueios contra criadouros.

O serviço de agendamento presencial é adotado visando à garantia de que os usuários tenham acesso à consulta médica em tempo oportuno, a partir da queixa apresentada. Caso o paciente apresente alguma urgência, haverá atendimento.

D.3.Fiscalização Ordenada –Área da Saúde:

A luz de emergência já se encontra instalada.

O almoxarifado da saúde foi completamente remodelado e informatizado e a farmácia de alto custo já possui controle de temperatura por meio de termohigrômetro.

E.1.IEGM –I-Amb –Índice B+:

A Lei nº 3.451/2017 dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e cria o Conselho e o Fundo Municipal de Saneamento, sendo que em seu artigo 17, inciso XI, referida lei prevê medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

Com o intuito de ampliar a equipe de meio ambiente, foi solicitada a abertura de concurso público para a composição de novos cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente, a coleta seletiva abrange 32 bairros e os demais entrarão num planejamento com base no estudo dos já implantados e na disponibilização orçamentária.

G.3.IEGM –I-Gov TI –Índice C+:

A Prefeitura, através do Programa de Modernização Administração Tributária (PMAT), previu a capacitação para a equipe de informática na área de banco de dados e ferramentas de apoio de sistemas.

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação está sendo elaborado.

O sistema de controle de dívida ativa é terceirizado e toda manipulação dos dados é realizada exclusivamente através de ordens de serviços elaboradas por um servidor público do Departamento Tributário.

O Município está desenvolvendo um novo portal para disponibilização das informações de forma organizada e dinâmica.

1.6. Instada, a **Unidade de Economia da ATJ** (evento 150.1) considerou equilibrados os resultados contábeis, uma vez que o déficit financeiro foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de parecer favorável às contas, sendo acompanhada pela Unidade Jurídica (evento 150.2) e por sua Chefia(evento 150.3).

1.7.De igual modo, o Ministério Público de Contas (evento 156.1) opinou pela emissão de parecer favorável com recomendações. (Itens: “A.2”; “B.2”; “B.3.2”; “C.2”; “C.4”; “D.3”; “E.1”; “G.1.1”; e “G.3”.)

1.8.Pareceres anteriores:

EXERCÍCIO	PARECER	PROCESSO	RELATOR	PUBLICAÇÃO NO DOE
2015	Favorável	TC-002700/026/15	Dr Josué Romero (Substituto	08-03-17
2016	Favorável	TC-004179.989.16	Dr Dimas Ramalho	23-02-18
2017	Favorável	TC-006657.989.16	Dra Cristiana de Castro Moraes	27-04-19

1.9 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

EXERCÍCIOS	HORTOLÂNDIA	HORTOLÂNDIA	RECEITA PER CAPITA	RECEITA PER CAPITA	RECEITA PER CAPITA	RESULTADO RELATIVO DE HORTOLÂNDIA	RESULTADO RELATIVO DE HORTOLÂNDIA
	HABITANTES	RECEITA ARRECADADA	HORTOLÂNDIA (A)	ESTADO (B)	M É D I A DOS MUNICÍPIOS/SP (C)	E M RELAÇÃO AO ESTADO (A+B)	E M RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS (A/C)
2015	211.690	580.601.920,29	2.742,70	2.797,86	3.320,70	98%	83%
2016	215.281	644.846.158,30	2.995,37	2.950,97	3.570,57	102%	84%
2017	218.934	648.276.962,55	2.961,06	3.031,41	3.615,62	98%	82%
2018	227.353	657.385.594,50	2.891,48	3.305,55	4.020,63	87%	72%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017	2018
(Déficit)Superávit	(2,43%)	2,30%	1,07%	(5,08%)

c) Indicadores de Desenvolvimento: Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Nota obtida					Metas					
HORTOLÂNDIA	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
ANOS INICIAIS	5,4	5,6	5,9	6,5	6,9	5,0	5,4	5,6	5,9	6,2
ANOS FINAS			4,9		5,2			5,2	5,4	5,6

*Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados Fonte: INEP

Rua Joseph Paul Julien Burlandy nº 250, Parque Gabriel - Hortolândia/SP - CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900
www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) Investimento anual por aluno com Educação:

EXERCÍCIO	NÚMERO DE MATRICULADOS	INVESTIMENTO ANUAL POR ALUNO
2017	24.789	R\$ 7.798,15
2018	25.381	R\$ 8.523,95

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B↓	B↓	B↓	B↓
i-PLANEJAMENTO	C↓	C↑	C↑	C↓
I-FISCAL	B↓	B+↑	B↓	B↑
i-EDUC	B+↓	B+↓	C+↓	C+↑
I-SAÚDE	B+↓	B↓	B+↑	B↓
I-AMB	B+↑	B↓	B+↑	B+↑
I-CIDADE	B+↓	B+↓	A↑	B+↓
i-GOV TI	C+↓	B↑	B↑	C+↓



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

NOTA	FAIXA
A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1.A instrução dos autos demonstra que o Município de HORTOLÂNDIA observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos).

2.2.No que respeita ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM),o Município obteve, no exercício, a nota B, isto é, efetiva, idêntica aos exercícios anteriores.

No ensino (i-Educ), o Município alcançou a nota C+ (em fase de adequação), idêntica ao exercício de 2017, e na saúde (i-Saúde) obteve a nota B, inferior ao exercício anterior(B+), tendo a Fiscalização apurado a insuficiência de vagas, bem como o piso salarial dos professores de creche em desacordo com o piso nacional.

A instrução também indica que os índices i-Planej (C), i-Fiscal (B) e i-Amb(B+) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior. Já os índices i-Cidade (2017: A/2018: B+) e i-Gov-TI (2017: B /2018: C+) regrediram em relação ao exercício de 2017. Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Por fim, verifico que houve a realização de Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Tesouraria (evento 15.2), Almoxarifado da Saúde (evento 132.10), Merenda Escolar (evento 44.2), Creches Municipais (evento 57.2), Transporte Escolar (evento 84.2) e Fiscalização de Obras (evento 84.4), onde foram apontadas diversas irregularidades, tendo a Prefeitura encaminhado vasta documentação noticiando providências regularizadoras para algumas delas, e outras ainda pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção in loco.

2.3.Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou um déficit na execução orçamentária de R\$ 33.365.932,78, ou seja, 5,08% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 657.385.594,50, devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 53.913.111,25.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Já o resultado financeiro correspondeu a um superávit de R\$ 27.030.234,47, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Houve, ainda, acréscimo na dívida de longo prazo de 10,12% (de R\$ 131.713.698,79 para R\$ (145.037.872,69) em relação ao exercício de 2017.

Os investimentos totalizaram 2,46% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 236.149.782,00, equivalente a 30,28% da despesa inicial prevista, não obstante a Lei Municipal nº 3.462, de 20-12-17(LOA), em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias superou o autorizado na Lei Orçamentária, advirto o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária.

2.4. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da ATJ (Unidades Econômica, Jurídica e Chefia) e do MPC e voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de HORTOLÂNDIA, relativas ao exercício de 2018.2.6. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Observe, em relação à despesa de pessoal, o disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

c) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da CF.

d) Adote providências no que se refere à implantação da remuneração dos professores de acordo com o Piso Nacional, em cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, bem como à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do ensino e saúde.

e) Cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos.

f) Adote medidas para o exato cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

g) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

h) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Tesouraria, Almojarifado da Saúde, Merenda Escolar, Creches Municipais, Transporte Escolar e Fiscalização de Obras).

i) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

j) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

k) Adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização. Determino, ainda, a expedição de ofício à si. Subscritoras dos expedientes TCs-018359.989.18 e 002090.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.”

DA CONCLUSÃO:

Pois bem: Inegável que o processo de aprovação e rejeição de contas tem início no Tribunal de Contas, quando procede-se à prestação anual dos gastos públicos.

É o âmbito do Tribunal de Contas, do qual nasce o Parecer a ser submetido à deliberação do Poder Legislativo que o agente político (Gestor das Contas Municipais) exerce seu direito de defesa, porém, no Processo CMH nº 989/2020, o Senhor Ângelo Augusto Perugini, também foi citado para querendo, apresentar defesa, conforme já mencionado, assegurando-lhe o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, convém ressaltar que, à Câmara Municipal, por disposição constitucional somente compete a aprovação ou rejeição do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas Bandeirantes, sendo certo que, o § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal, reza que **“O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”**.

Neste sentido, convém destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RESP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744, já decidiu que:

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas **tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo**”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Após análise dos pontos supramencionados entendo que deverá prevalecer o entendimento do Tribunal de Contas consignado no Parecer Prévio Favorável das Contas Municipais do exercício de 2018, sendo certo que, deverão ser mantidas as recomendações/advertências constantes do mencionado Parecer Prévio, supramencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, entendo que as Contas Municipais relativas ao exercício 2018, encontram-se aptas a serem deliberadas, uma vez que, respeitaram as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, pois, atenderam ainda, satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como, estão em sintonia com os referendos legais da conduta fiscal.

Assim sendo, acolho integralmente o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2018, proferido no Processo ETC – 004414.989.18-6, pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação das Contas Municipais correspondentes ao exercício de 2018.

Por fim, apresento a Minuta do Decreto Legislativo, caso seja aprovado no âmbito desta Comissão e do Plenário as Contas Municipais do exercício de 2018, para apreciação do Plenário.

Sala das Sessões 26 de abril de 2021



Ananias José Barbosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 14/2021

CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2018

ETC Nº 4414.989.18-6

PROCESSO CMH Nº 989/2020

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2018, proferido no Processo ETC – 004414.989.18-6, pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antônio Roque Citadini.

Consta do referido Parecer Prévio Favorável as seguintes determinações:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos;

- a expedição de ofício às i. Subscritoras dos expedientes TCs-018359.989.18 e 002090.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas;

Por fim, também constou que, a referida deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por outro lado, observamos que o nobre Relator, após análise do Processo ETC – 004414.989.18-6, supramencionado, entende que deverá prevalecer o entendimento do Tribunal de Contas consignado no Parecer Prévio Favorável das Contas do exercício de 2018, sendo certo que, deverão ser mantidas as recomendações/advertências constantes do mencionado Parecer Prévio supramencionado.

Constatamos ainda que, o nobre Relator, entende que as contas relativas ao exercício 2018, encontram-se aptas a serem deliberadas, uma vez que, respeitaram as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, pois, atenderam ainda, satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como, estão em sintonia com os referendos legais da conduta fiscal.

Assim sendo, o nobre Relator, acolhe integralmente o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2018, proferido pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, razão pela qual, manifesta e vota favoravelmente pela aprovação das Contas Municipais correspondentes ao exercício de 2018, no Processo ETC – 004414.989.18-6.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o nobre Relator, apresenta a Minuta do Decreto Legislativo, para aprovação no âmbito desta Comissão e do Plenário, caso as contas municipais do exercício de 2018, sejam aprovadas.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA , os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2018, proferido no Processo ETC – 004414.989.18-6, pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, razão pela qual, manifestamos e votamos favoravelmente pela aprovação das Contas Municipais correspondentes ao exercício de 2018.

Por fim, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO também aprovam a Minuta do Decreto Legislativo confeccionado pelo nobre Relator.

Sala das Sessões 26 de abril de 2021

Marciêne R. P. C. de Albuquerque
Vereadora

Eduardo Lippaus
Vereador

Carlos Rodrigues de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA

Decreto Legislativo nº _____, de _____ de 2021

Dispõe sobre a aprovação das Contas do Poder Executivo de Hortolândia, relativas ao exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faz saber que, após deliberação do Plenário realizada na ___ª Sessão Ordinária de ___ de _____ de 2021, o Poder Legislativo Municipal, aprovou o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo ETC – 004414.989.18-6, referente às Contas do Município de Hortolândia, correspondentes ao exercício de 2018, e nos termos do § único, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo de Hortolândia, Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Gestor Ângelo Augusto Perugini, em conformidade com o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo ETC – 004414.989.18-6, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal, ____ de _____ de 2021

Paulo Pereira Filho

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 14/2021

CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2018

ETC Nº 4414.989.18-6

PROCESSO CMH Nº 989/2020

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

APRECIÇÃO DO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, PROFERIDO NO PROCESSO ETC – 004414.989.18-6, PELA COLETA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 2020, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, RELATOR, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE, E ANTÔNIO ROQUE CITADINI.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

Sala das Sessões 26 de abril de 2021


Ananias José Barbosa
Vereador